



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1874346 - RS (2020/0112229-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **P M K**
ADVOGADOS : **JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311**
: **CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910**
: **LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II, IV E V, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO. ART. 381, III, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 71 DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ANO-FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em crimes materiais contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, em consonância com a Súmula Vinculante n. 24 do STF.
2. A decisão judicial não precisa analisar expressamente todas as teses defensivas, desde que fundamente adequadamente as conclusões a que chegou, indicando os elementos probatórios considerados suficientes.
3. Não há como se considerar crime único no caso, uma vez que foram demonstradas diversas condutas em diferentes anos-fiscais (2001 e 2002).
4. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/2/2016).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1874346 - RS (2020/0112229-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : P M K
ADVOGADOS : JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311
CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910
LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II, IV E V, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO. ART. 381, III, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 71 DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ANO-FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em crimes materiais contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, em consonância com a Súmula Vinculante n. 24 do STF.
2. A decisão judicial não precisa analisar expressamente todas as teses defensivas, desde que fundamente adequadamente as conclusões a que chegou, indicando os elementos probatórios considerados suficientes.
3. Não há como se considerar crime único no caso, uma vez que foram demonstradas diversas condutas em diferentes anos-fiscais (2001 e 2002).
4. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/2/2016).
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por P M K contra a decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1533/1538) e que foi assim relatada:

"Trata-se de recurso especial interposto por P M K, com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5002211-76.2014.4.04.7115.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos II, IV e V, da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária) à pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos.

A apelação criminal interposta foi parcialmente provida, para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto à condenação relativa ao delito vinculado ao procedimento fiscal n. 11070.002789/2005-49, bem como para reformar a dosimetria da pena, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão (e-STJ fls. 1408/1426). (...)

Em embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios (e-STJ fls. 1442/1447).

No recurso especial (e-STJ fls. 1454/1474), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alega violação aos arts. 4º e 111, inciso I, do Código Penal, bem como ao art. 1º e seus incisos da Lei n. 8.137/1990, uma vez que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Argumenta, ainda, que a decisão do Tribunal teria violado o art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão não apresenta fundamentação adequada quanto à materialidade do crime. Por outro lado, afirma que também haveria violação ao art. 386, incisos II, IV e V, do CPP, tendo em vista a insuficiência probatória para demonstrar a existência do fato delituoso ou a participação do réu. Por fim, aduz que não haveria continuidade delitiva, pois a ação teria sido única, e pleiteia a redução da pena-base para o mínimo legal. O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 1505/1506). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial ou, alternativamente, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1522/1531)."

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos ocorreram entre 2000 e 2001 e a denúncia somente foi recebida em 16/5/2014, transcorrendo mais de 13 anos; (ii) o acórdão recorrido teria violado o art. 381, III, do CPP, por não apresentar fundamentação adequada; (iii) não teria havido crime continuado, tratando-se de conduta única (e-STJ fls. 1542/1556).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja: (a) decretada a extinção da punibilidade pela prescrição; (b) declarada a nulidade do acórdão por falta de fundamentação; ou (c) afastada a continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, em se tratando de crimes materiais contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva para os crimes materiais contra a ordem tributária tem início na data de sua consumação, ou seja, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

2. O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal - CP interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta (Tema Repetitivo n. 1.100/STJ).

3. No caso dos autos, considerando que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, não se operou o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, consoante disposto no art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal, entre os marcos interruptivos, uma vez que o delito se consumou com o lançamento definitivo do crédito tributário, em 29/5/2009, o recebimento da denúncia ocorreu em 12/8/2011, a publicação da sentença condenatória se deu em 7/3/2014 e o acórdão do TRF foi publicado em 26/3/2019.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 802.166/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido alinha-se à mansa orientação jurisprudencial, firme no sentido de que "A contagem do prazo prescricional, em relação ao crime previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, inicia-se no momento da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24 do STF), ocasião em que é, efetivamente, consumado o delito e preenchida a condição objetiva de punibilidade necessária para a deflagração da ação penal" (AgRg no HC n. 460.261/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.078.420/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

O agravante insiste na tese de que os crimes contra a ordem tributária seriam de natureza formal, consumando-se no momento da supressão do tributo, e não quando da constituição definitiva do crédito tributário. Sustenta que, *"tendo os fatos ocorrido entre 2000 e 2001 e a denúncia sido recebida apenas em 16/5/2014, estaria configurada a prescrição"* (e-STJ fl. 1548).

Contudo, tal argumento não prospera. A Súmula Vinculante n. 24 do STF estabelece expressamente que *"não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"*.

Na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem e transcrito na decisão agravada, *"a constituição definitiva do crédito tributário referente ao procedimento fiscal n. 11070.000998/2006-39 ocorreu em 28/10/2009, e a denúncia foi recebida em 19/5/2014"* (e-STJ fl. 1535).

Considerando que a pena final aplicada ao agravante foi de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o prazo prescricional aplicável é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Assim, não transcorreu o prazo de 8 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (28/10/2009) e o recebimento da denúncia (19/5/2014), razão pela qual não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

O argumento do agravante de que *"durante mais de 08 (oito) anos o processo administrativo ficou parado por exclusiva responsabilidade do fisco"* (e-STJ fl. 1548) é irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, uma vez que o marco inicial é, conforme jurisprudência consolidada, a constituição definitiva do crédito tributário, e não a ocorrência do fato gerador.

Também não assiste razão ao agravante quanto ao pleito de nulidade do acórdão por violação ao art. 381, III, do CPP. Sobre o ponto, afirmei que *"o Tribunal de origem, ao manter a condenação do recorrente, indicou os elementos de prova que considerou suficientes para comprovar a materialidade delitiva"* (e-STJ fl. 1535).

Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, transcrevendo detalhadamente os elementos probatórios que considerou suficientes para comprovar a materialidade delitiva: *"(a) representação fiscal para fins penais nº 11070.001000/2006-13; (b) ofício n. 0739/2014/PSFN-STG-RG comprovando a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa; (c) relatório de verificação fiscal; (d) declarações prestadas por F. R. K. e L. R.L. na Delegacia de Polícia Federal; (e) depoimento das testemunhas J. S. B. e L. R.L., P. A. F. e F. A. K.; (f) depoimento pessoal do acusado à Polícia Federal; (g) interrogatório do acusado"* (e-STJ fl. 1414).

Assim é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão judicial não precisa analisar expressamente todas as teses defensivas, desde que fundamente adequadamente as conclusões a que chegou.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DENARIUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 69, I, 70, 71 E 157, TODOS DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

2. No caso, o Tribunal tratou especificamente da questão trazida à baila na apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.317.451/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1/3/2025, DJEN de 18/3/2025)

O agravante sustenta que "o V. Acórdão não apresenta nenhuma fundamentação, e, principalmente, não faz nenhuma referência ou contradiz os elementos apresentados pela defesa" (e-STJ fl. 1550). Contudo, tal alegação não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem analisou detalhadamente as provas dos autos e apresentou fundamentação suficiente para suas conclusões.

Ademais, conforme ressaltei, a pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos a fim de afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da materialidade delitiva encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que, no caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já analisou detalhadamente as provas dos autos e concluiu pela comprovação da

materialidade e autoria delitivas, tendo considerado que o recorrente era responsável pelas decisões que culminaram com as manobras de sonegação fiscal. Dessa forma, não é possível, na via estreita do recurso especial, reexaminar tais conclusões.

Quanto ao pedido de afastamento da continuidade delitiva, verifico que os argumentos do agravante também não merecem acolhimento. O agravante sustenta que, *"no caso concreto, a ação imputada ao Réu, foi uma só, conforme consta da denúncia. O elemento psicológico do Agente é um só"* (e-STJ fl. 1553).

Contudo, conforme ressaltei na decisão agravada, *"corretamente afirmou o Tribunal que, 'nos crimes contra a ordem tributária, para fins de análise da continuidade delitiva, considera-se cada ano-fiscal em que houve a omissão de tributos, como um delito autônomo'"* (e-STJ fl. 1537).

No caso, não há como se considerar crime único, uma vez que foram demonstradas diversas condutas em diferentes anos-fiscais (2001 e 2002).

O Tribunal de origem, inclusive, já havia atendido parcialmente ao pleito do agravante ao reformar a sentença nesse ponto, *"reduzindo a fração de aumento da pena de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto), o que resultou na diminuição da pena definitiva"* (e-STJ fl. 1537). Isso porque:

"O acusado foi condenado pelo delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com aumento da pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, tendo em vista a existência da continuidade delitiva. Entretanto, trata-se de imposto de renda pessoa jurídica dos anos 2001 e 2002. Saliento que o crime foi praticado a partir de 1998, mas houve a extinção da punibilidade quanto à parte dos fatos." (e-STJ fl. 1423)

Ademais, a fração utilizada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, C. C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OUTROSSIM, INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ DOSIMETRIA DA PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041 /SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n.

1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

2. A tese relativa à ausência de provas da materialidade delitiva; a tipicidade da conduta por inexistência de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/2/2016).

4. A Corte de origem assentou que a prática delitiva se deu no período compreendido entre 2010 e 2015, razão pela qual, seguindo o disposto no artigo 71 do Código Penal, justificadamente exasperou a pena na fração máxima de 2/3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que as condutas criminosas foram praticadas no período de 2010 a 2015, há fundamento robusto para aplicar o aumento do crime continuado no patamar 2/3.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.685.281/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.874.346 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0112229-9

Número de Origem:

02972012 50022117620144047115 50028359620124047115

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P M K

ADVOGADOS : JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311

CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910

LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P M K

ADVOGADOS : JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311

CARLOS WALDEMAR BLUM - RS030910

LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025